

PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

DECRETO Nº. 261 DE 06 DE AGOSTO DE 2020

PUBLICADO NO MURAL

DATA DA PUBLICAÇÃO 06/08/2020


ASSINATURA

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Wesley De Santi de Melo, Prefeito Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, ainda,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a regulamentação disposta na Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020;

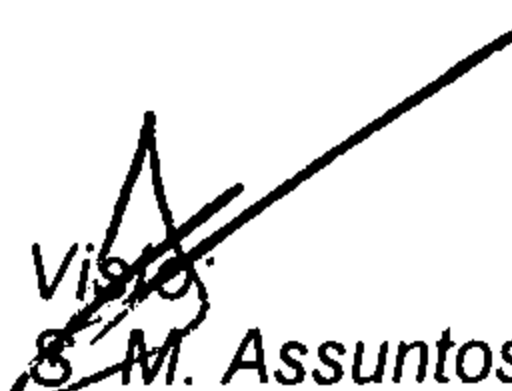
CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

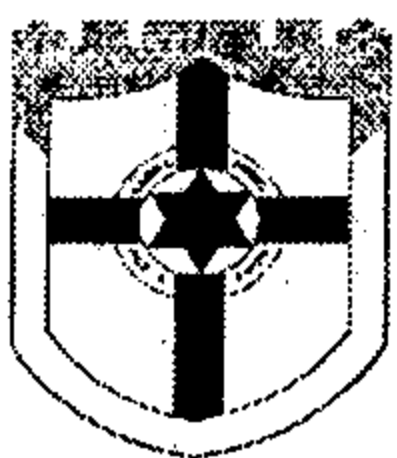
CONSIDERANDO o Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, de orientação aos Municípios para a tomada de decisão para o retorno seguro dos serviços locais;


Visto
S. M. Assuntos Jurídicos


S.M. Saúde


S. M. Fazenda e Administração

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida em sede de AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, Autos nº 1.0000.20.459246-3/000, Numeração Única 4592463-95.2020.8.13.0000;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 67, de 15 de julho de 2020, emitida pelo Comitê Estadual COVID-19, que estendeu até o dia 29 de julho de 2020 o prazo para adequação dos municípios às medidas do Plano Minas Consciente; e

CONSIDERANDO ainda que no dia 29 de julho de 2020 o Governador do Estado de Minas Gerais procedeu o lançamento do novo Minas Consciente, sendo que as normas relativas ao mesmo passarão a ter vigência em 6 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 259, de 04 de agosto de 2020, que fez a adesão ao plano Minas Consciente, exclusivamente voltado para as ações referentes a atividades comerciais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Sacramento, que superem as questões relativas ao Programa "Minas Consciente", ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º. Fica ratificado a competência e nomeação dos membros do Comitê Gestor de Enfrentamento do Coronavírus órgão de caráter deliberativo, conforme determinado na Portaria nº 40 de 18 de março de 2020.

Parágrafo único. Fica ratificado ainda o Poder de Polícia conferido às autoridades sanitárias já constituídas e àquelas que venham a ser constituídas, para atuação em conjunto com a Guarda Municipal e Polícia Militar.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19

Art. 3º. Até disposição em contrário, o uso de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

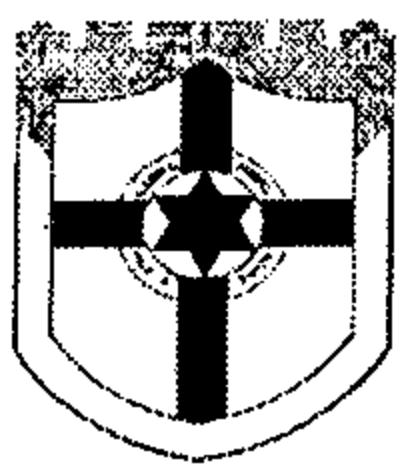
Parágrafo único. Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao

Visto
S.M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração

105



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas, e ainda recomenda-se a toda população:

II - Cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar (etiqueta da tosse e espirro – Utilizar a dobra interna do cotovelo em vez das mãos), quando estiver em ambientes privados cujo uso de máscara não é obrigatório;

III - Utilizar lenço descartável para higiene nasal (e para banheiros públicos, utilizar toalhas descartáveis);

IV - Evitar tocar mucosas de olhos, nariz e boca;

V - Higienizar corrimões, alça de teto de carros e barras de segurança nos transportes coletivos que são grandes fontes contaminantes;

VI - Evitar o contato dessa contaminação com a mucosa;

VII - Não compartilhar objetos de uso pessoal (o COVID-19 é transmitido por secreções);

VIII - Limpar regularmente o ambiente e mantê-lo ventilado;

IX - Lavar as mãos por pelo menos 20 segundos com água e sabão ou usar antisséptico de mãos à base de álcool;

X - Manter as janelas e portas abertas;

XI - Evitar contatos físicos.

Art. 4º. Eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos e outros com concentração próxima de pessoas), quando liberados, estão submetidos às regras de aglomerações exaradas pela Deliberação Estadual COVID-19 nº 17, no tocante ao número máximo de 30 (trinta) pessoas, nos termos de seu artigo 2º, I¹, devendo ser adiados ou cancelados os eventos que ultrapassem este contingente.

§ 1º. Deverá haver controle do fluxo de entrada, de 1 (uma) pessoa a cada 10 m² de área livre, excluídas as áreas livres de lojas abertas, galerias internas, parques, quiosques e congêneres, ressaltando-se que, além do quantitativo estabelecido acima, o número de clientes dentro dos estabelecimentos comerciais também não poderá ser superior ao somatório do número de pessoas comportado no interior de cada loja e espaço interno que está autorizada para funcionamento, incluindo praça de alimentação (na proporção de 4m² por pessoa por área livre);

§ 2º. Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

¹ Art. 2º Ficam vedadas:

I - a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;

(...)

Visto
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

§ 3º. As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

§ 4º. As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

§ 5º. Por prazo indeterminado, fica terminantemente proibida a cessão, empréstimo ou locação dos próprios municipais para realização de qualquer evento, salvo se restar autorizado pelo Comitê Gestor de Enfrentamento do Coronavírus.

§ 6º. Ficam suspensas as atividades nos seguintes locais:

- I – Centro do Idoso;
- II – CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;
- III - Casa da Cultura Sérgio Pacheco;
- IV – Gruta dos Palhares;
- V - CREAS;
- VI – Museu;
- VII – Centro de Atendimento ao Turista;
- VIII – Palácio das Artes;
- IX – Complexos esportivos (ginásios, quadras, etc.).
- X - Outros programas e projetos desenvolvidos pelas Secretarias Municipais.

§7º. O retorno das atividades nos locais listados no artigo 4º, §5º, deste Decreto, somente será autorizado mediante protocolo de funcionamento liberado e aprovado pelo Comitê Gestor de Enfrentamento ao Coronavírus.

§8º. As visitas nas instituições hospitalares, asilos, unidades de saúde e afins somente podem ser autorizadas mediante o cumprimento das normas de vigilância sanitária e que não impliquem em aglomeração de pessoas e risco de proliferação da doença.

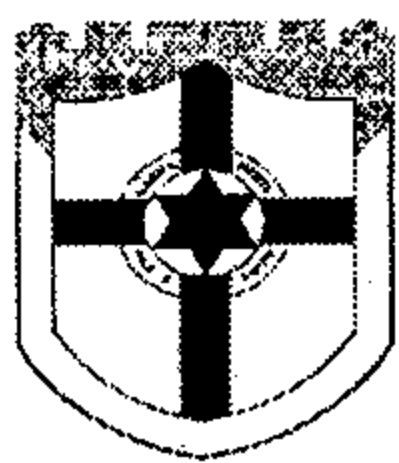
Art. 5º. Todos os eventos permitidos de acordo com o artigo 4º deste Decreto deverão reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool em gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

Art. 6º. Quanto à circulação de pessoas de Sacramento para outras cidades e destas para Sacramento, devem ser observados as seguintes determinações:

Visto,
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

§ 1º. As pessoas residentes em Sacramento que chegarem ao município, vindas de cidades ou países com alta incidência de casos confirmados de Covid-19, devem manter isolamento domiciliar e preventivo pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal.

§ 2º. As pessoas, não residentes em Sacramento, que chegarem ao município, vindas de cidades ou países com alta incidência de casos confirmados de Covid-19, devem observar os seguintes requisitos:

I - com o propósito de permanecerem na cidade, cumprir isolamento domiciliar e preventivo pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal;

II - com o propósito de permanecerem, temporariamente ou a serviço temporário, terão controle de acesso e permanência pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. O serviço de transporte público através de táxi ou congênere deve a cada corrida higienizar o veículo, equipamentos, bem como a utilização de máscara pelos prestadores de serviço e os usuários

Art. 8º. Fica facultada a prática individual de esporte e lazer em espaços públicos permitidos, desde que não acarrete aglomeração de pessoas, sendo obrigatório o uso de máscaras para sua realização.

Art. 9º. Fica proibida a realização de festas particulares, jogos, reuniões sociais, dentre outros, onde haja aglomeração de pessoas que não sejam residentes no mesmo local.

Art. 10. O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

I - Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II - Garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

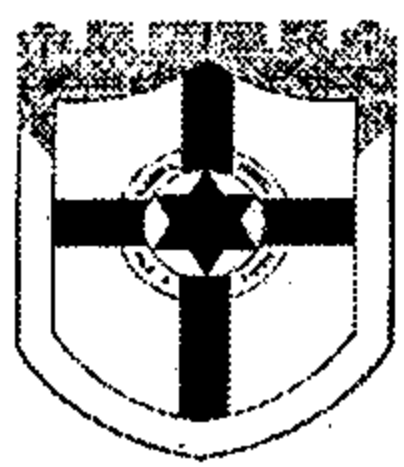
III - Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

IV - Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes

Visto,
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

V - Higienizar frequentemente os bebedouros.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 11. Não serão concedidas diárias de viagem aos servidores públicos municipais, exceto em situações de rotina da Secretaria Municipal de Saúde e em situações excepcionais previamente analisadas pelas secretarias correspondentes.

Art. 12. Os titulares das Secretarias deverão avaliar, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, a possibilidade de suspensão, redução, ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Art. 13. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as Unidades da Administração Pública deverão adotar as seguintes providências:

I – Adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - Fixação de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III – Impedir aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais.

Art. 14. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Parágrafo único. Até nova determinação, nos processos e expedientes administrativos, ficam interrompidos todos os prazos regulamentares e legais, sem prejuízo de eventual prorrogação.

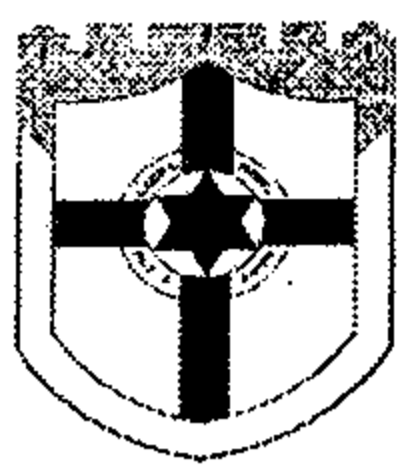
Art. 15. Poderá ser instituído regime de teletrabalho, a critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta e Indireta, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 16. Ficam suspensos, por prazo indeterminado os atendimentos eletivos nas Unidades de Saúde do Município,

Visto
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

mantendo os atendimentos em livre demanda ou intercorrências clínicas de urgências e emergências

Parágrafo único. Não se aplica a suspensão de que trata este artigo aos procedimentos de oncologia e hemodiálise.

Art. 17. Altera a dispensação dos medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede municipal, passando a entrega a ser realizada conforme protocolo.

Art. 18. Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as férias, licenças, folgas, participação em cursos não relacionados ao COVID-19 dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ficando os mesmos à disposição das determinações do Comitê Gestor de Enfrentamento do COVID-19.

Parágrafo único. Os servidores podem ser remanejados para qualquer setor/unidade que seja necessário durante o período de emergência.

Art. 19. Os servidores públicos municipais que se enquadram em grupo de risco com idade igual ou superior a 60 (sessenta) exercerão as suas atribuições perante o órgão público sob as seguintes condições:

I – reduzir a jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com horário flexível a ser combinado com o chefe imediato;
II – evitar qualquer tipo de contato físico;
III – cumprir todas as medidas sanitárias exigidas pelas autoridades de saúde.

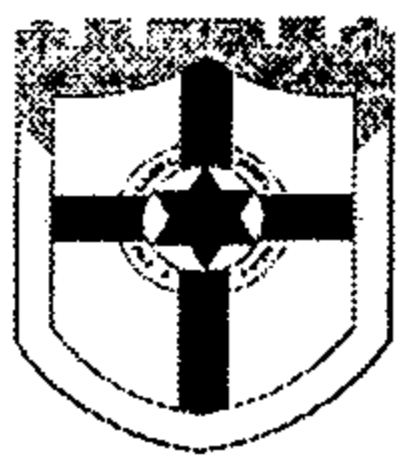
§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores portadores das seguintes patologias:

- a) cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
- b) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- c) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- d) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- e) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- f) gestação e puerpério;
- g) pessoas com deficiências e cognitivas físicas;
- h) estados de imunocomprometimento, devido ao uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias;
- i) doenças neurológicas.

Visto
S. M. Assuntos Jurídicos

S. M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



§ 2º. Os servidores que se enquadrarem nas disposições contidas nas alíneas do parágrafo anterior devem apresentar atestado médico para afastamento de até 15 (quinze) dias, e, caso haja necessidade de afastamento por tempo superior, conforme legislação previdenciária, serão encaminhados para requerer a concessão de auxílio-doença junto ao INSS

§ 3º. Se porventura, houver o entendimento entre a Administração e o servidor de que as disposições previstas no parágrafo anterior causem transtornos à prestação de serviços à comunidade, o servidor poderá ser transferido para outro local onde não haja contato com o público ou, ainda, exercer serviços remotos, se possível.

Art. 20. Fica suspensa a obrigatoriedade de recadastramento com prova de vida dos aposentados e pensionistas que recebem seus proventos do Tesouro Municipal.

Art. 21. Fica suspenso o atendimento interno presencial para servidores, aposentados e pensionistas para questões administrativas.

Parágrafo único. Quando indispensável, o atendimento será feito mediante agendamento prévio, por e-mail ou telefone.

CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO

Art. 22. Para a execução das medidas previstas neste Decreto, caso não haja disponibilidade para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, fica dispensada a licitação.

CAPÍTULO V DAS IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Art. 23. Fica permitido, até decisão ulterior, o funcionamento de atividades religiosas, condicionada às seguintes precauções:

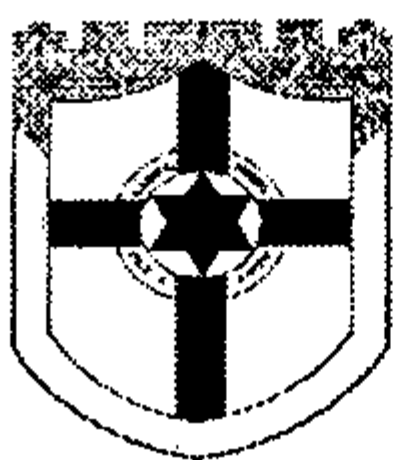
I - o local da celebração deve ser totalmente higienizado, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, antes de cada culto, bem como arejado, com portas e janelas abertas, sem uso de ventiladores ou aparelhos de ar condicionado;

II - os participantes do culto, antes de adentrarem ao templo, devem obedecer às medidas de prevenção, ou seja, uso de máscaras e higienizar as mãos com álcool em gel 70%; e aferir a temperatura com termômetro digital

Visto.
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

III - pessoas com sintomas de resfriado/gripe não podem participar da celebração;

IV - deverão ser rigorosamente respeitados a proporção de 4m² por pessoa por área livre e o distanciamento mínimo de 2 metros entre os frequentadores, devendo ser afixado cartaz informando a capacidade máxima da igreja, já calculado o distanciamento ora fixado.

V - para atingir o objetivo disposto no artigo 23, inciso IV, deste Decreto, as fileiras de bancos e cadeiras devem ser ocupadas de forma a manter o distanciamento necessário, da seguinte forma: os bancos serão ocupados de maneira alternada e com o máximo de 02 (duas) pessoas cada um, sinalizando com fitas adesivas o local de assento; as cadeiras, também intercaladas, sempre mantendo a distância;

VI - restando ocupado o espaço nos termos dispostos nos incisos IV e V do artigo 23 deste Decreto, não mais será permitida a entrada de pessoas;

VII - durante as celebrações não pode haver filas. Caso haja interação entre pastores/padres com a assembleia, os primeiros devem se deslocar para que não haja movimentação dos participantes;

VIII - nos cultos com a distribuição de comunhão, antes de se aproximar dos fiéis, cada ministro deve lavar as mãos com água e sabão e higienizar com álcool em gel, entregando-se as partículas nas mãos dos fiéis sem contato físico e respeitando-se o distanciamento entre estes.

IX - não pode haver saudação entre os participantes dos cultos, nem tampouco qualquer contato físico;

X - a saída dos templos deve ser progressiva e gradativa, orientando-se as pessoas para evitar qualquer tipo de aglomeração ou saudações;

XI - pessoas pertencentes ao grupo de risco não podem participar das celebrações. Os clérigos que pertencem a esse grupo devem ter os cuidados e ponderação sobre a conveniência de sua exposição nas ações litúrgicas e outros atendimentos pastorais;

XII - o culto não poderá ultrapassar o limite de 01 (uma) hora;

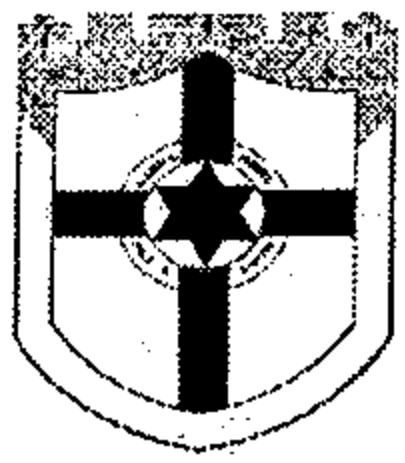
XIII - para que todas as precauções sejam cumpridas as diversas igrejas devem montar equipe de colaboradores para o controle de entrada, higienização, limpeza e segurança, principalmente;

XIV - o não cumprimento das medidas impostas ensejará multa e cassação do alvará de funcionamento.

Visto:
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

CAPÍTULO VI DOS RANCHOS DE LAZER E DO ACESSO A REPRESA DE JAGUARA

Art. 24. A frequência em ranchos e áreas de lazer fica restrita apenas à família dos proprietários, não se admitindo convidados ou qualquer tipo de aglomeração.

§ 1º. Para efeito de aplicação deste Decreto, entende-se por família dos proprietários os parentes em linha reta, conforme dispõe o Código Civil e o companheiro (a) ou cônjuge.

§ 2º. As restrições impostas não isentam os proprietários de implementar todas as medidas sanitárias para evitar o contágio e a disseminação do coronavírus.

Art. 25. Fica proibida a pesca às margens do entorno e sobre a ponte que liga Sacramento a Rifaina, evitando-se aglomeração durante os efeitos da declaração de estado de calamidade pública, em razão da pandemia do COVID-19.

Art. 26. O descumprimento das medidas ora impostas importará em responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei.

Art. 27. Fica proibido o acesso às margens da Represa de Jaguara:

I - aos pier's, bem como os de acesso por áreas de domínio público, ou, se caso, pertencentes à marinas;

II - às áreas de domínio público municipal (áreas verdes, APP's, sistema de lazer e áreas institucionais).

III - situações eventuais serão resolvidas pelo Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 28. No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto e das determinações federal e estadual, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos do art. 1º, 10 e 39 do Código de Posturas, sujeitando o infrator:

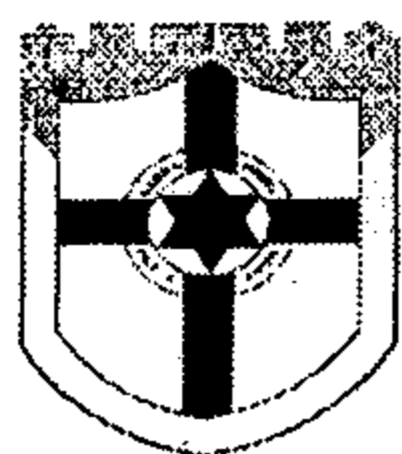
I - Na primeira autuação, advertência, por escrito;
II - Na segunda autuação, pagamento de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e fechamento compulsório pelas autoridades competentes;

III - Na terceira autuação suspensão do alvará de licença e funcionamento pelo prazo de sete dias;

Visto:
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

IV – Na quarta autuação, majoração da multa, em razão de reincidência e cassação do alvará de licença e funcionamento.

§1º. Além das penalidades previstas neste artigo o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal.

§2º. O dono do estabelecimento que desrespeitar ordem de funcionário público, no exercício de suas atribuições, poderá responder ainda pelo crime de desobediência e/ou desacato, nos termos do art. 330 e 331 do Código Penal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - As informações de cunho oficial, relacionadas à pandemia coronavírus, serão veiculadas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Recomenda-se que a sociedade em geral se abstenha de proceder à divulgação de dados e informações não oficiais, bem como fakenews, as quais representam um desserviço à população, gerando abalo à ordem social e à saúde pública, sujeito inclusive à responsabilização civil e criminal.

§ 2º - No caso da divulgação definida neste artigo se realizada por servidor público municipal, restará apuração de ato infracional, ante disposições de Lei Municipal.

§ 3º - Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art. 30. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente os decretos 92, 96, 100, 104, 105, 129, 130, 131, 139, 145, 149, 159, 168, 169, 175, 232, todos expedidos no ano de 2020.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 06 de agosto de 2020.


Wesley De Santi de Melo
Prefeito

Visto
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração